



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 7730/20

Objeto: Licitação (Dispensa de Licitação)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaíra  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de **Manaíra**. Dispensa de Licitação 01/2020-Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de construção de barragem. Contrato 44/2020. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, do procedimento, no estágio em que se encontra, até decisão do mérito. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. **Competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência.** (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno). **Referendo do ato preliminar praticado da Decisão Singular DS1 TC 0031/2020.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC 609/2020**

#### **RELATÓRIO**

Trago a decisão por mim adotada nos autos deste processo para fins de referendo nos termos do art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno desta Corte.

Trata-se de processo versando acerca de procedimento de Dispensa de Licitação de nº 01/2020, seguida do Contrato 44/2020 (fls. 05/10) sem, contudo, apresentar as indispensáveis assinaturas das testemunhas, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, com vistas à contratação emergencial no período de 06/03 a 06/08 do ano corrente, de empresa especializada para prestação de serviços de construção de barragem de terra no sítio Caboré.

A dispensa foi ratificada no dia 06 de março próximo passado e que, para a realização da aludida Dispensa, o Prefeito se apoiou no art. 24, IV<sup>1</sup> da Lei de Licitações e Contratos.

O Contrato de nº 044/2020 (fls. 5/10) foi celebrado com a empresa Torres e Andrade Construções pré-moldados e Serviços, CNPJ: 21.933.413/0001-07, no valor de R\$ 349.597,98 (Trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), com fonte de recursos do próprio município.

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 23/27 apontou indícios de irregularidades, além de observação, e, em razão dos fatos relatados, sobretudo a possível utilização equivocada do decreto de calamidade pública para enfrentamento de COVID-19,

<sup>1</sup> Lei 8.666/93 - Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 7730/20

como justificativa de dispensa de licitação para construção de barragem de terra na zona rural do Município, sugeriu:

1. Emissão de medida cautelar, para suspensão de todos os atos decorrentes da Dispensa de Licitação de nº 01/2020 no estado em que se encontrar;

2. Emissão de alerta, com o propósito de recomendar a imediata paralisação da obra de construção de barragem de terra, se esta tiver sido lastreada em dispensa de licitação decorrente de Calamidade para o enfrentamento da COVID – 19, pois a hipótese trazida no art. 4º da Lei 13.979/2020 é cabível somente para serviços de engenharia destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

3. Notificação do gestor para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados em seu relatório exordial.

É o Relatório.

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 7730/20

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas pela unidade de instrução no procedimento licitatório em debate, sobretudo a possível utilização equivocada do decreto de calamidade pública para enfrentamento COVID-19, como justificativa de dispensa de licitação para construção de barragem de terra na zona rural do Município;

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não esclarecidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar causar graves danos ao patrimônio público municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 7730/20

CONSIDERANDO a presença do fundado receio (*fumus boni júris*) de possível lesão ao erário e, bem assim, do perigo de demora (*periculum in mora*) em razão da destinação de quase R\$ 350 mil reais, em recursos próprios do Município, para serem gastos em apenas 05 meses, em obra cujo contrato foi celebrado no mês pretérito a esta decisão, mesmo diante de um cenário de incertezas impostas pela pandemia do coronavírus, com inevitáveis reduções na arrecadação de tributos, e potenciais reflexos no repasse de recursos;

CONSIDERANDO ainda que, conforme apurado pela Auditoria no site da AESA, o ano de 2020 tem sido de chuvas na região, fato que em tese, afastaria a necessidade de decretos emergenciais decorrentes da seca; CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução e o mais que dos autos consta,

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1954 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, que se abstenha de dar prosseguimento a contratação através de Dispensa de Licitação de nº 01/2020, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar;

2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Manaíra para a produção de ALERTA com o propósito de recomendar no processo de Acompanhamento de Gestão do Município em 2020, a imediata paralisação da obra de construção de barragem de terra, se esta tiver sido lastreada em dispensa de licitação decorrente de Calamidade para o enfrentamento da COVID – 19, pois a hipótese trazida no art. 4º da Lei 13.979/2020 é cabível somente para serviços de engenharia destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

3. Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Manaíra supra nominado e, bem assim, ao Sr. João Isidoro de Andrade Neto, representante da empresa Torres e Andrade Construções, pré-moldados e Serviços, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 23/27;

4. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de tomar conhecimento da cartilha com orientações aos gestores municipais relativas à execução orçamentária quando aprovado estado de calamidade pública na municipalidade, de modo a evitar a ocorrência de irregularidades.

5. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada;

É O RELATÓRIO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 7730/20

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo do procedimento de Dispensa de Licitação de nº 01/2020, seguida do Contrato 44/2020 (fls. 05/10) sem, contudo, apresentar as indispensáveis assinaturas das testemunhas, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, com vistas à contratação emergencial no período de 06/03 a 06/08 do ano corrente, de empresa especializada para prestação de serviços de construção de barragem de terra no sítio Caboré, e

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao Procedimento de Dispensa de Licitação supracitado;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Manaíra, caso a sobredita Dispensa de Licitação produza os seus efeitos,

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno),

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0031/20 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1954 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, que se abstenha de dar prosseguimento a contratação através de Dispensa de Licitação de nº 01/2020, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar;

2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Manaíra para a produção de ALERTA com o propósito de recomendar no processo de Acompanhamento de Gestão do Município em 2020, a imediata paralisação da obra de construção de barragem de terra, se esta tiver sido lastreada em dispensa de licitação decorrente de Calamidade para o enfrentamento da COVID – 19, pois a hipótese trazida no art. 4º da Lei 13.979/2020 é cabível somente para serviços de engenharia destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

3. Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Manaíra supra nominado e, bem assim, ao Sr. João Isidoro de Andrade Neto, representante da empresa Torres e Andrade Construções, pré-moldados e Serviços, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 23/27;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 7730/20

4. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de tomar conhecimento da cartilha com orientações aos gestores municipais relativas à execução orçamentária quando aprovado estado de calamidade pública na municipalidade, de modo a evitar a ocorrência de irregularidades.

5. Determinar a Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada;

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 14 de maio de 2020.

mnba

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2020 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO